

Informativo de Mercado de Capitais e Societário

Março de 2012 | Ano 03 nº 022

Títulos e Valores Mobiliários de Infraestrutura e seus Benefícios Fiscais

Os investimentos em infraestrutura vêm crescendo em ritmo constante nos últimos anos no país. Sustentado por diversos fatores como a estabilidade econômica, o controle da inflação, a expansão da classe média, a valorização do Real e os grandes eventos esportivos como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, se estabeleceu um cenário propício para o desenvolvimento de projetos em áreas que são verdadeiros gargalos para o contínuo desenvolvimento econômico do país.

Reconhecendo a importância do capital estrangeiro para o financiamento de tais projetos, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Lei nº 12.431/11”), reduziu a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos obtidos por investidores estrangeiros não residente em país de tributação favorecida em títulos e valores mobiliários objetos de oferta pública (tanto aquelas voltadas ao público em geral, quanto as ofertas públicas com esforços restritos de colocação), emitidos por pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras. Para que o investidor estrangeiro tenha direito ao benefício fiscal, os títulos ou valores mobiliários deverão observar os seguintes requisitos: (i) ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada; (ii) ter prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos; (iii) vedação à recompra do papel pelo emissor nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento; (iv) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; (v) prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (vi) comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e (vii) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Por sua vez, a Resolução CMN nº 3.947, de 27 de janeiro de 2011 (“Resolução nº 3.947/11”), define a fórmula para o cálculo do prazo médio ponderado e o procedimento simplificado mencionados acima. De acordo com a Resolução nº 3.947/11, o Prospecto que acompanha a distribuição pública deve conter seção específica ou junto à seção referente à Destinação dos Recursos, sobre o compromisso de alocar os recursos obtidos com a emissão dos títulos ou valores mobiliários em projetos de investimentos; e o Anúncio de Início de Distribuição deve apresentar, no bojo da descrição das características da oferta, item específico ou junto ao referente a Características da Oferta sobre o compromisso de alocar os recursos obtidos com a emissão dos títulos ou valores mobiliários em projetos de investimentos. Os projetos de investimento devem ser descritos de forma sucinta, completa e que permita sua individualização, incluindo, no mínimo, informações relativas ao: (i) objetivo do projeto; (ii) prazo estimado para o seu início e encerramento ou, para os

projetos de investimento já em curso, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento; (iii) volume estimado dos recursos financeiros necessários para realização do projeto; e (iv) percentual que se estima captar com a emissão dos títulos ou valores mobiliários, frente às necessidades de recursos financeiros do projeto. Nos casos em que a distribuição pública seja feita com esforços restritos de colocação, as informações acima devem ser incluídas no material de divulgação, se houver, e no aviso de encerramento da oferta pública. A Resolução nº 3.947/11 estabelece ainda a fórmula para o cálculo do prazo médio ponderado de 4 (quatro) anos, levando em conta o valor do dinheiro no tempo.

Além do benefício fiscal mencionado acima, o Decreto nº 7.632 de 01 de dezembro de 2011 (“Decreto nº 7.632/11”), dispõe que os recursos estrangeiros ingressados no país, para fins de investimento em ativos nos termos da Lei nº 12.431/11, têm alíquota do imposto sobre operação financeira (“IOF”) reduzida a zero no momento da contratação do câmbio para ingresso dos recursos no país. Nos termos do art. 15-A, XVI do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, a alíquota do IOF aplicável no momento da saída dos recursos é igual a zero, independente se o investimento realizado estava de acordo com os termos da Lei 12.431 ou não.

Ressaltamos que os benefícios acima são aplicáveis a qualquer título ou valor mobiliário que cumpra com os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.431/11 e na Resolução nº 3.947/11, incluindo, mas não se limitando a CRIs, Debêntures, CCBs, entre outros que possam ser considerados valores mobiliários e cumpram com tais requisitos. A aplicabilidade do benefício fiscal encontra-se em vigor e independe de qualquer edição de regulamentação específica por parte do Poder Executivo ou da Receita Federal.

Para mais informações e para obter os nossos **Informativos de Mercado de Capitais e Societário** anteriores, favor entrar em contato com um de nossos profissionais abaixo.

Carlos Motta

+55 (11) 2504-4204

cmotta@mayerbrown.com**Eduardo Lima**

+ 55 (11) 2504-4238

elima@mayerbrown.com**Marcelo Cosac**

+55 (11) 2504-4635

mcosac@mayerbrown.com**Tópico****Títulos e Valores Mobiliários de Infraestrutura e seus Benefícios Fiscais.****Assunto: Títulos e Valores Mobiliários de Infraestrutura e seus Benefícios Fiscais.**